



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1894/2019

Altera a Lei Complementar nº 1.123/2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes no âmbito da Administração Pública do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** no uso das atribuições legais, sanciono, a seguinte:

LEI nº:

Art. 1º Fica incluída a Seção I, com os artigos 14-A, 14-B, 14-C e 14-D, no Capítulo II, da Lei Complementar nº 1.123/2018, com as seguintes redações:

Seção I ÓRGÃOS

Art. 14-A. São órgãos do Conselho Municipal de Contribuintes o Plenário e as Turmas.

Art. 14-B. As Turmas são constituídas de 3 (três) Conselheiros dentre os membros titulares ou suplentes, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal e 1 (um) representante dos contribuintes, escolhidos pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, observado o seguinte:

I - a Turma será constituída por iniciativa do Presidente do Conselho de Contribuintes que será submetida a votação no Plenário, por maioria de votos dos membros presentes;

II - aprovada a constituição em Plenário, a Turma será instalada por ato do Presidente, que escolherá seus membros;

III – o Presidente da Turma será indicado pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes para um mandato de 1 (um) ano;

IV - nas sessões e processo de julgamento das Turmas, o Presidente da Turma terá as mesmas atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, naquilo que for compatível.

Art. 14-C. Compete às Turmas o julgamento:

I – de recursos contra decisões de primeira instância administrativa cujo valor do proveito econômico seja igual ou inferior a 40 (quarenta) salários-

mínimos vigentes à época do lançamento;

II – dentre as causas sujeitas ao reexame necessário, daquelas com valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos e que não ultrapassam a 40 (quarenta) salários-mínimos;

III – de processos de baixa complexidade ou de uma matéria específica, independentemente de seu valor, a serem definidos no regimento interno;

§ 1º Por requisição do Presidente do Conselho ou decisão do Presidente da Turma, a Turma remeterá o processo ao julgamento pelo Plenário quando:

I - for considerada relevante a discussão ainda não decidida pelo Plenário ou, quando apesar de decidida pelo Plenário, algum Conselheiro propuser o seu reexame;

II – algum Conselheiro propuser edição, alteração, revisão ou cancelamento de Súmula;

III – houver necessidade de revisão do acórdão, na forma do regimento interno, ou por ele ser contrário à súmula ou entendimento do Plenário;

IV - previsto no regimento interno;

§ 2º A remessa de que trata o parágrafo anterior ocorrerá independentemente de acórdão ou, quando já prolatado e encerrada a sua votação, até a data de sua publicação no diário oficial.

Art. 14-D. Compete ao Plenário:

I – o julgamento de todos os processos de competência do Conselho, inclusive a revisão do processo das Turmas na forma desta Lei;

II – decidir, ainda que relacionados a processos e atribuições das Turmas:

a) pela edição, alteração, revisão e cancelamento das súmulas;

b) sobre questões institucionais relacionadas ao Conselho Municipal de Contribuintes;

III – alteração do Regimento Interno;

IV – fiscalizar as Turmas e revisar os seus processos na forma prevista nesta Lei;

V – outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 2º Fica incluído o Parágrafo único, no art. 22, da Lei Complementar nº 1.123/2018, com a seguinte redação:

§ 3º Nas Turmas, poderá ser dispensado o relatório.

Art. 3º Fica incluído o § 3º, no art. 31, da Lei Complementar nº 1.123/2018, com a seguinte redação:

§ 3º O Presidente das Turmas votará igualmente aos demais membros que a compõem.

Art. 4º O art. 14, da Lei Complementar nº 1.123/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A fim de atender aos serviços de expediente, o Presidente designará servidores efetivos do Município para secretariarem o Plenário e as Turmas do Conselho, que perceberão uma Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, equivalente ao encargo de alta responsabilidade. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário e mantendo-se inalteradas as demais disposições.

Paço Municipal, 26 de agosto de 2019.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 1.894/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 27/08/2019, às 17:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0146852** e o código CRC **8B752154**.